

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD | RN**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Institui o Conselho de Proteção à Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Conselho de Proteção à Pessoa Idosa.**Art. 2º** O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

.....

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa

Art. 68-A. O Conselho de Proteção à Pessoa Idosa é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.**Art. 68-B.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção à Pessoa Idosa como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, denominados conselheiros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.**Art. 68-C.** Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PSD | RN**

Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa e à remuneração e formação continuada dos conselheiros.

Art. 68-E. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 68-F. São atribuições do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa:

- I – atender as pessoas idosas nas hipóteses de ameaça ou violação de direitos nas condições previstas nos incisos I, II e III do art. 43;
- II – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- III – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da pessoa idosa;
- IV – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- V – expedir notificações;
- VI – requisitar certidões de nascimento e de óbito da pessoa idosa quando necessário;
- VII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD | RN

VIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em pessoas idosas;

IX – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da pessoa idosa vítima de violência e à responsabilização do agressor;

X – atender a pessoa idosa vítima ou testemunha de violência, ou submetida a tratamento cruel ou degradante, seus familiares e testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XI – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa;

XII – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida de proteção à pessoa idosa vítima ou testemunha de violação de direitos previstos nesta Lei, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a pessoa idosa;

XIV – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violação de direitos contra a pessoa idosa;

XV – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante contra a pessoa idosa;

XVI – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência contra a pessoa idosa.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho de Proteção à Pessoa Idosa entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PSD | RN**

Art. 68-G. As decisões do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 68-H. Aplica-se ao Conselho de Proteção à Pessoa Idosa a regra de competência constante do art. 80.

Art. 68-I. O processo para a escolha dos membros do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 68-J. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.”

Art. 3º O *caput* do art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele ou do Conselho de Proteção à Pessoa Idosa, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Página 4 de 5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD | RN

Vemos cotidianamente atentados contra os direitos da pessoa idosa. Desrespeito incontrolado àqueles que construíram este País e que educaram as gerações mais jovens.

Felizmente, a sociedade brasileira encontra no Estatuto da Pessoa Idosa vital diploma normativo que serve de baliza de proteção a parcela particularmente suscetível a violações de direito.

Não fosse aquela Lei criada zelosamente por este Congresso Nacional, a situação da pessoa idosa estaria ainda pior, com as pessoas idosas jogadas ao deus-dará.

Assim, cientes da situação de fragilidades das coisas, queremos aproveitar experiências bem-sucedidas e replicá-las onde é devido.

Todos conhecemos o caso dos conselhos tutelares. Presentes em todos os municípios do País, são providos por conselheiros eleitos pelo povo e têm a função de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ora, se serve para a proteção dos direitos daquela parcela da população, servirá também, obviamente, para a proteção da população idosa do Brasil.

Portanto, temos a propor a necessária criação dos conselhos de proteção à pessoa idosa. É urgentíssimo que agentes do Estado sirvam para a defesa de pessoas idosas que estão em situação de vulnerabilidade.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**